



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2012

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece alterações nas condições fixadas para o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios, de que trata a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3558/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União deverá promover a revisão das condições previstas no art. 2º, I, II, III e V, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, podendo para tal ampliar o prazo de pagamento, reduzir a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º o prazo de pagamento de que trata o art. 2º, I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, poderá ser estendido em até 60 meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vigente no trimestre em que for firmado o aditamento dos contratos de refinanciamento.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Município.

Art. 2º - As taxas de juros previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art. 1º, § 2º desta lei.

Art. 3º - Fica vedada a destinação dos recursos resultantes da diferença da despesa calculada para o pagamento dos encargos com a amortização e juros relativos à renegociação da dívida com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e a despesa resultante da aplicação das novas condições a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei, para o pagamento de pessoal ativo, inativo ou pensionista, bem como para o pagamento de outras despesas correntes, a qualquer título.

Art. 4º - Aditamento dos contratos para refinanciamento deverá ocorrer no prazo de 180 dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Plano Real deixou evidente que a estabilização requeria medidas estruturais e o enfrentamento de questões anteriormente camufladas em decorrência da suprinflação. Dentre os então denominados “esqueletos” situava-se a situação fiscal e a dívida de estados e municípios. Buscaram as autoridades econômicas do governo do Presidente Fernando Henrique a implantação da disciplina fiscal pelas três esferas de governo, bem como o equacionamento de um

importante fator de estrangulamento representado pela dívida mobiliária dos Estados e Municípios.

Por meio da Medida Provisória n.º 1.811, de 25 de fevereiro de 1999, foi a União autorizada a assumir obrigações de responsabilidade dos municípios – dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária e a dívida pública mobiliária.

As condições básicas foram as seguintes: prazo de até 30 anos, com prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price; juros calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), e limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real- RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

Foram estabelecidas as garantias e regras em caso de impontualidade, assim como “bônus” por antecipação no pagamento: a taxa de juros seria reduzida para 7,5%, se o Município amortizasse extraordinariamente o valor de 10%, ou para 6%, se a parcela amortizada atingisse 20% da dívida assumida pela União.

Se as condições então estipuladas foram bastante vantajosas para os Municípios, decorridos 13 anos, desde a edição da Medida Provisória, verifica-se que o índice de correção monetária adotado – o IGP-DI mostrou uma trajetória de crescimento muito mais acentuada que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- o IPCA, que passou a ser utilizado como indicador oficial de inflação a partir de junho de 1999. Para se ter uma ideia mais precisa do que isso representa, tome-se a variação do IGP-Di entre 1999 e 2011, 213,2%, contra 133,4% do IPCA no mesmo período.

Em relação aos juros, enquanto os Municípios que não tiveram capacidade de arcar com amortizações extraordinárias estão sujeitos a uma taxa anual de 9%, desde abril de 2006 aplicam-se taxas inferiores a esse patamar aos financiamentos de longo prazo concedidos ao setor privado por meio do BNDES, estando a TJLP fixada em 6% desde julho de 2009.

Como resultado, os Municípios que promoveram a renegociação deviam R\$ 18, 1 bilhões à União em 2000, montante que se eleva a R\$ 55,8 bilhões em 2010, a despeito de pagamentos efetuados no período equivalentes a R\$ 24 bilhões. Dessa maneira, é urgente e de justiça que se promovam ajustes nos termos negociados entre a União e os Municípios, com ampliação em 60 meses no prazo de pagamento, bem como mudanças no indexador e na taxa de juros, que passam a ser então o IPCA e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Para que as alterações signifiquem, de fato, uma ampliação na capacidade de investimento dos Municípios, está se propondo que toda a economia gerada não possa se destinar a despesas com custeio de qualquer natureza, pessoal e outras despesas correntes, e que o limite de comprometimento da Receita Líquida Real

seja reduzido para 10%. Por todas as razões, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórios de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis n os 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o § 4º será aplicada a partir da data da Integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), do Banco Central do Brasil.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção as seguintes dívidas:

I - as renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I e II do caput que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - o serviço da dívida relativo às operações mencionadas nos incisos I e II do caput, com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO